



# *DIÁRIO* **OFICIAL**



**CONSAN**  
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE  
SAÚDE DO PIEMONTE DA CHAPADA NORTE





**ÍNDICE DO DIÁRIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 05 2020

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 05 2020

PREGÃO ELETRÔNICO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 05 2020



Ao Sr. Pregoeiro,

YURI D MARTINS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida á Rua Santa Clara, 1ª andar sala 104, Kennedy, em Alagoinhas/BA, CEP 48020-040, inscrita no CNPJ sob nº 27.543.913/0001-00 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 05/2020** baseado na lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **11/08/2020**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005 e 3 (três) dias úteis conforme previsto no edital, item 27.1.

**II – DA IMPUGNAÇÃO**

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de atestado de capacidade técnica para **FORNECIMENTO DE BENS**, conforme item 14- 1 do edital.

**14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ora, da premissa que é traçada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos – no sentido de que somente para os serviços de maior relevância e maior complexidade deve ser passivo de comprovação – mostra-se absolutamente descabida a exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens.

O escopo do Edital impugnado é a prestação de serviços continuado de higienização, limpeza, Motorista, Vigia, Agente de Portaria, Telefonista, Jardineiro, Auxiliar

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas-Ba,  
Cep: 48.020-040  
(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

Digitalizada com CamScanner



de Supervisão a serem executados nas dependências da Policlínica Regional de Saúde, Região de Saúde de Jacobina, com o fim de atender as diversas especialidades médicas, exames e procedimentos ofertados, de modo que o fornecimento de bens são acessórios para implantação do objeto. Além disso, não há qualquer peculiaridade ou especificidade técnica que recomende a validação de qualificação técnica referente a fornecimento de bens sendo que o objeto licitado é prestação de serviços.

Entendemos que a não obrigatoriedade da comprovação de aptidão para o fornecimento de bens, como já afirmado, não demandam maior complexidade técnica, pois são serviços corriqueiros, indispensáveis para execução do objeto licitado, que devem ser executados de forma essencial e continua pelos órgãos públicos. Diante disso, não podem ser incluídos na parcela de maior relevância, para fins de qualificação técnica, o fornecimento de bens. Importantes, nesse sentido, mostram-se as ponderações de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação” (“Comentários..”, 5ª. Edição, pág. 312, grifos não originais)

Os órgãos de controle, inclusive orientam que para a modalidade pregão, é vedado que os instrumentos convocatórios utilizem de extrema rigidez na documentação exigida para fins de classificação/habilitação dos licitantes, sob pena de ferir a ampla competitividade do certame, com a consequente restrição de um maior número possível de interessados.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios deve ser sempre o de garantir aos participantes e a Administração condições de isonomia e equilíbrio, permitindo que administração realize uma contratação que lhe garanta a satisfação das suas necessidades através da proposta que lhe for mais vantajosa.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas-Ba,  
 Cep: 48.020-040  
 (75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

Digitalizada com CamScanner



Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Face o exposto, deve ser retificado o edital para que não seja exigida a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. Prevista no item 14. 1.

**REQUERIMENTO:**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação da exigência de qualificação técnica ao qual abrange a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

ALAGOINHAS, 5 DE AGOSTO DE 2020.

YURI D MARTINS EIRELI  
CNPJ: 27.543.913/0001-00  
YURI DANTAS MARTINS  
CPF: 041.416.165-32  
REPRESENTANTE LEGAL

27.543.913/0001-00  
YURI D MARTINS EIRELI  
Rua Santa Clara, N° 46 - 1° Andar  
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-040  
Alagoinhas - BA

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas-Ba,  
Cep: 48.020-040  
(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

Digitalizada com CamScanner

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 05 2020**



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2020**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020**

**OBJETO: OBJETO: O PREGÃO ELETRÔNICO 05/2020 TEM COMO OBJETO O SEGUINTE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA, MOTORISTA, VIGIA, AGENTE DE PORTARIA, TELEFONISTA, JARDINEIRO, AUXILIAR DE SUPERVISÃO A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA POLICLÍNICA REGIONAL DE SAÚDE, REGIÃO DE SAÚDE DE JACOBINA, COM O FIM DE ATENDER AS DIVERSAS ESPECIALIDADES MÉDICAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS OFERTADOS.**

**I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **RAZÃO SOCIAL: YURI D MARTINS EIRELI**, pessoa jurídica de Direito privado, estabelecida à Rua Santa Clara, 1º andar, sala 104, Kennedy, em Alagoinhas/BA, CEP: 48020-040, inscrita no CNPJ nº 27.543.913/0001-00 com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta especificamente o item O item 14. Do Instrumento Convocatório Qualificação Técnica,, do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório “exigir especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, visto suas particularidades, e limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração”.

Av. Centenário, 420 – Nazaré- Jacobina – Bahia CEP 44.700.000  
E-mail: [diretoria.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br](mailto:diretoria.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br)  
CNPJ 32.104.619/0001-32

### III- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que sejam analisados os pontos detalhados e com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará e que seja modificada a exigência da qualificação técnica.

### IV- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”*

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao CONSAN, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela Comissão de Licitação, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela assessoria jurídica, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Além do que, o item contestado pela licitante está regulamentado em lei, “O item 14. do Instrumento Convocatório Qualificação Técnica, consta o seguinte:”

#### 14. Qualificação Técnica:

1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Av. Centenário, 420 – Nazaré- Jacobina – Bahia CEP 44.700.000  
E-mail: [diretoria.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br](mailto:diretoria.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br)  
CNPJ 32.104.619/0001-32



2. Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;
3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
  - a) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Quando estabelece que os licitantes deverão encaminhar Atestado de Aptidão Técnica, tem embasamento no artigo 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, transcrita a seguir:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Não obstante constar do artigo 30 da Lei 8.666/93, nesse sentido o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 642/2014-Plenário, estabelece que:

Av. Centenário, 420 – Nazaré- Jacobina – Bahia CEP 44.700.000  
E-mail: [diretoria.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br](mailto:diretoria.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br)  
CNPJ 32.104.619/0001-32



“31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado. 32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.”

O que demonstra claramente a legalidade do Item exigido no Edital, não devendo, portanto, ser acolhido o seu requerimento, quanto ao item da exigência técnica.

#### V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa, uma vez que foi apresentada tempestivamente, para no mérito, NÃO acatar lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Jacobina (BA), 07 de agosto de 2020.

Valter Almeida de São Pedro  
Pregoeiro

Av. Centenário, 420 – Nazaré- Jacobina – Bahia CEP 44.700.000  
E-mail: [diretoria.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br](mailto:diretoria.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br)  
CNPJ 32.104.619/0001-32